



O TRIBUNAL DE CONTAS E O VERBETE N.º 347 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Micaela Dominguez Dutra¹

RESUMO: O papel do Tribunal de Contas, no atual contexto constitucional, englobaria a competência de aferir a constitucionalidade das leis? Poderia essa Corte de Contas, em processo de tomada de contas, afastar uma norma por inconstitucionalidade?

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal de Contas. Constituição. Controle de Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O verbete n.º 347 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Com base no referido verbete, as Cortes de Contas têm afastado a aplicação de leis e atos do Poder Público por reputá-los inconstitucionais, o que vem gerando grande insegurança jurídica em relação aos entes, órgãos, empresas, dentre outros, que se encontram sujeitos ao controle de suas contas por parte das referidas Cortes, já que, em razão de tais decisões, são obrigados a não aplicar leis, que não tiveram, por nenhum órgão jurisdicional, nem mesmo pela Suprema Corte, qualquer manifestação que retirasse sua presunção de constitucionalidade e legalidade.

O TCU, por exemplo, defende, através de diversos argumentos, e, prioritariamente, com respaldo no verbete 347 do STF - o qual fora editado em 1964 -, sua competência para

¹ Mestranda em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), pós-graduada em Direito Tributário e Finanças Públicas, advogada da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

efetuar o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, ao efetuar o julgamento das contas, ou seja, no caso concreto.

Todavia, cabe perquirir se o referido posicionamento encontra-se em consonância com o sistema de controle de constitucionalidade vigente no país após a Carta Constitucional de 1988, ou se, na realidade, tal Corte de Contas não contaria com a referida competência, que pleiteia e exerce, já que não há dispositivo expresso na Constituição que respalde tal entendimento, restando ultrapassado o disposto no verbete n.º. 347/STF.

O presente artigo objetiva enfrentar, como já exposto, a questão relativa a se os Tribunais de Contas possuem ou não competência para realizar o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, chegando a uma conclusão fundamentada sobre a problemática enfrentada.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

A atual Carta Constitucional, que emergiu num contexto onde era fundamental fortalecer a democracia e as instituições democráticas, deu muita ênfase ao controle de constitucionalidade, adotando sistema misto de controle, fortalecendo, principalmente, os meios de controle direto.

Este é o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, como se pode constatar de trecho de sua obra conjunta, abaixo transcrito:

“A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103), permitindo que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas.”²

Como é de conhecimento geral, existem dois tipos de controle de constitucionalidade: o direto ou concentrado, e o indireto ou difuso, recebendo, ambos, tratamento na Magna

² COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1003.

Carta. Vamos excluir da análise o controle presidencial exercido pelo veto, e o realizado pelas câmaras de Constituição e Justiça das Casas Legislativas por serem todos controles prévios, exercidos antes do comando legal vir à tona.

Saliente-se que o debate do controle de constitucionalidade só pode ser desenvolvido em sistemas jurídicos que possuam constituições rígidas, que sejam a base destes sistemas - que devem seguir a estrutura piramidal proposta por Kelsen -, além de preverem sanções para as normas inconstitucionais, tais como a nulidade. Como o enfoque deste artigo é o direito constitucional pátrio não iremos tergiversar sobre sistemas constitucionais alienígenas.

Obviamente que à medida que a jurisdição foi monopolizada pelo Estado, o qual a exerce através do Poder Judiciário, que é composto pelos órgãos elencados no art. 92, da CRFB, dentre os quais em nenhum momento se encontra o Tribunal de Contas - que apesar de ter a denominação de Tribunal, não é, nem pode ser considerado, nos termos do sistema constitucional vigente, um órgão dotado de jurisdição, sua competência é técnica e será versada com mais profundidade adiante -, faz-se necessária a divisão do exercício da jurisdição em competências, que serão distribuídas pela Constituição através dos órgãos por ela elencados no art. 92, para que possa ser exercida em termos práticos, evitando conflitos.

Estas competências vêm retratadas nos arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, todos da CRFB, onde, em nenhum momento, encontramos, por óbvio, qualquer menção ao TCU. Portanto, são os órgãos que compõem o Poder Judiciário, dotados da **juris dictio**, que, no exercício de suas competências, podem avaliar a constitucionalidade das leis e atos normativos.

Só quem tem competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis, no direito brasileiro, é o Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, *caput*, da CRFB, é o guardião da Constituição. Tal controle encontra-se previsto no inciso I, alíneas “a” e “p”, do art. 102, combinado com os parágrafos primeiro e segundo, bem como no art. 103, todos da CRFB. Os mencionados dispositivos constitucionais são regulamentados pelas leis 9868/99 e 9882/99, sendo que a primeira, que elenca todos os requisitos que envolvem as ações abstratas de declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade, deve, após a alteração, principalmente do art. 103, da CRFB, pela EC 45/04, ser relida, já que seu texto não foi adaptado, formalmente, nos termos das modificações trazidas por aquela reforma constitucional.

Já o controle difuso pode ser realizado por qualquer órgão que compõe a estrutura do Poder Judiciário (art. 92 da CRFB), ou seja, pode ser feito pelo juiz de primeira instância, bem como pelo desembargador de tribunal, sendo exigida, neste segunda hipótese, a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97, da CRFB. O Supremo Tribunal Federal exerce este controle por meio do recurso extraordinário, que tem previsão e requisitos estipulados pelos arts. 102, inciso III, alíneas “a” até “d”, e parágrafo terceiro, 52, inciso X, da CRFB; 541 *usque* 545, do Código de Processo Civil (CPC); 321 a 329, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), com o fim de dar a versão final sobre a constitucionalidade do diploma legal ou do ato normativo, cuja presunção de constitucionalidade foi posta a prova pelos órgãos inferiores.

Por conseguinte, competência para o exercício do controle de constitucionalidade é uma prerrogativa do Poder Judiciário. Esta afirmativa está respaldada pela própria razão de ser do controle de constitucionalidade, isto porque o referido controle faz parte do mecanismo dos *checks and balances* que norteiam a estrutura de separação de funções, acolhida por nossa Carta Constitucional, em seu art. 2º.

Um poder controla a atuação do outro para garantir a funcionalidade, a integridade e a correção do sistema. Ou seja, é o Judiciário que controla o Legislativo e o Executivo, nos atos por eles expedidos, verificando se o agir destes está em consonância com o sistema constitucional e legal vigente, e se o sistema legal vigente está em consonância com a Constituição, norma fundamental, norteadora de nosso sistema jurídico nacional. Exatamente por isso, a Constituição trouxe em seu art. 5º, inciso XXXV, a garantia de acesso a Justiça, pois sempre será o Judiciário que dará a última palavra nos conflitos travados em sociedade.

O Judiciário tem a competência de exercer o controle de constitucionalidade, além das razões já expostas, também, pelo fato de suas manifestações serem dotadas da definitividade oriunda da coisa julgada, que gera segurança e estabilidade jurídicas. Vale ressaltar que, em alguns casos (controle concentrado e controle difuso nos casos do art. 52, X, da CRFB³) o STF pode proferir decisões, com eficácia *erga omnes* e vinculantes a todos os órgãos do Judiciário, e aos que compõem a administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, o que representa um *plus* em relação à coisa julgada.

³ Ressalte-se que há os que defendam que, em controle difuso, também, seria possível obter vinculação e efeitos *erga omnes* independentemente da suspensão da lei declarada inconstitucional.

Frise-se que exceções às funções típicas dos Poderes instituídos pela Magna Carta devem ser expressas no texto da mesma, não sendo possível incluí-las através de interpretações ampliativas, já que se trata de matéria cuja interpretação deve ser feita, sempre, de modo restritivo.

Por conseguinte, dúvidas não podem existir quanto à exclusividade do Poder Judiciário em exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, não sendo viável tal exercício por parte de Tribunal de Contas, que não é órgão do referido poder.

3 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE

O artigo 71, da CRFB, deixa claro que o Tribunal de Contas da União é um órgão auxiliar⁴ ao Poder Legislativo, no exercício do controle externo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Além disso, elenca quais são as suas competências ao longo dos onze incisos que veicula.

Destaque-se que, tal como fez o texto constitucional em seu art. 75, utilizaremos, no presente artigo, o Tribunal de Contas da União como parâmetro, por conseguinte, tudo o que se expuser em relação a ele, valerá para as Cortes de Contas estaduais.

Torna-se importante transcrever o art. 71, da CRFB, para que possamos seguir a análise do papel do Tribunal de Contas no sistema constitucional em vigor, portanto, eis o que dispõe o referido comando normativo:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles

⁴ Não vamos adentrar o mérito da discussão se o Tribunal de Contas integra ou não o Poder Legislativo, pois isto não afeta a análise a que se propõe o presente artigo, apenas ressaltamos que há duas correntes sobre o caso: uma que entende ser parte integrante, e outra que entende ser independente em relação ao Legislativo.

que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se o Congresso Nacional ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

Basta ler o artigo acima reproduzido para constatar que, em nenhum momento, há atribuição de competência ao TCU para aferir a constitucionalidade das leis, inclusive o inciso IX demonstra que a atuação do referido órgão é no plano, apenas, da legalidade, jamais da constitucionalidade. De acordo com o referido inciso, o TCU deve velar pelo correto cumprimento da lei, portanto, não cabe a ele a função de questionar a lei, que está válida e vigente, e que é usada pelo administrado no exercício de suas atividades, sob pena de se perverter a ordem constitucional vigente, o que geraria grande insegurança jurídica.

O art. 5º, inciso LIII, da CRFB, é claro ao dispor que ninguém será julgado senão pela autoridade competente, e o § 1º do referido dispositivo constitucional deixa translúcido que

tal garantia tem aplicação imediata, não podendo o TCU ou qualquer outro Tribunal de Contas, por não ter competência, declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Há manifestação clara do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 71, da CRFB, deve ser interpretado de forma restritiva, sendo tal afirmativa, facilmente constatada na leitura do aresto *infra* transcrito, com objetivo meramente elucidativo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. **Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).** 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida. (STF, MS 23665/DF, Tribunal Pleno, Min. Relator Maurício Corrêa, in DJ de 20/09/2006, p. 89)”

Além disto, o Ministro Carlos Ayres Brito defende que as Cortes de Contas não são órgãos exercentes da função jurisdicional do Estado, senão vejamos:

“(…) os Tribunais de Contas não exercem a chamada função jurisdicional do Estado. A função jurisdicional do Estado é exclusiva do Poder Judiciário e é por isso que as Cortes de Contas: a) não fazem parte da relação dos órgãos componenciais desse Poder (o Judiciário), como se vê da simples leitura do art. 92 da *Lex Legum*; b) também não se integram no rol das instituições que foram categorizadas como instituições essenciais a tal função (a jurisdicional), a partir do art. 127 do mesmo Código Político de 1988.”⁵

Para o referido Ministro, os Tribunais de Contas têm uma natureza eminentemente político-administrativa: política, nos termos da Constituição; e administrativa, nos termos da lei. Comparando tal situação com a que se dá com a natureza jurídica de toda pessoa estatal federada (art. 18, CRFB). Deixa claro, o referido jurista, que a atuação do TCU é

“(…) consequência de uma precedente atuação (a administrativa), e não um proceder originário. E seu operar institucional não é propriamente um tirar competências da

⁵ BRITO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **O Novo Tribunal de Contas: Órgão Protetor dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Fórum, 2005, p. 68.

lei para agir, mas ver se quem tirou competências da lei para agir estava autorizado a fazê-lo e em quê medida.”⁶

Portanto, inviável é sustentar a tese de que os Tribunais de Contas podem exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, por não estar esta competência elencada no art. 71, da CRFB, e por ser este controle exclusivo do Poder Judiciário, como já antes exposto.

Saliente-se que não exercer o controle de constitucionalidade abrange a inviabilidade destes órgãos se manifestarem sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos, caso o contrário se poderia, por um outro meio, burlar a vedação, pois o efeito prático gerado é o mesmo: insegurança jurídica. Por esta razão, *data máxima vênia*, discordamos do posicionamento defendido por Angélica Petian, que dispõe *verbis*:

“Embora não exista no nosso ordenamento jurídico fundamento para afirmar a competência dos Tribunais de Contas para exercer o controle abstrato das normas, isso não implica em retirar destes órgãos a competência para manifestarem-se sobre a constitucionalidade das normas, quando apreciadas concretamente. Entendemos que estes órgãos têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos que fundamentem os atos sob a sua fiscalização e afastar sua aplicação, como forma de prevenir a prática de atos irregulares, quando contrariarem norma de hierarquia superior.”⁷

Entender que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, afastando aqueles que considerar inconstitucionais; é permitir que, sob o argumento de proteção ao sistema normativo-constitucional, esteja-se relegando ao oblévio o administrado, que tem a seu favor a presunção de constitucionalidade e legalidade dos atos normativos, e fazendo, com isto, ruir toda a segurança jurídica do sistema jurídico nacional, pois a qualquer momento um ato praticado com respaldo em lei válida pode ser questionado.

Sob esta ótica, até mesmo o Executivo poderia passar a afastar normas inconstitucionais, o que tornaria absolutamente caótico o convívio em sociedade, já que absolutamente instável o sistema normativo sob o qual esta foi estruturada. Até porque, como já foi ressaltado em item anterior, há, atualmente, diversos meios de controle direto, que viabilizariam solucionar a questão sobre a inconstitucionalidade ou não de determinada

⁶ Op. Cit., p. 73.

⁷ PETIAN, Angélica. O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 7, n. 74, abr. 2007, p. 24.

norma, de forma segura e estável, sem que para isto se perverta o sistema, nem se enlouqueça o administrado.

Dessarte, tem-se nítida a inviabilidade de exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos pelos Tribunais de Contas, já que tal competência não se encontra estipulada no art. 71, da CRFB, que deve ser interpretado restritivamente, bem como tal controle só pode ser exercido por órgãos que componham o Poder Judiciário; ademais a aferição da constitucionalidade de normas e atos normativos é incompatível com a natureza política-administrativa que possuem as referidas Cortes de Contas.

4 A SÚMULA 347

Apesar de não ter qualquer dispositivo na Constituição ora vigente, que ampare a tese absurda de que podem os Tribunais de Contas declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, e obrigar o administrado a não observar lei presumivelmente constitucional, vigente e válida, procura-se justificar tal entendimento com o verbete n.º 347 da súmula de jurisprudência desta Egrégia Corte Constitucional, que dispõe, **verbis**: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

Cumprе salientar que o referido verbete foi estabelecido em sessão plenária de 13/12/1963, e publicado no DJ de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151, tendo como referência legislativa o art. 77, da Constituição Federal de 1946.

Contudo, o referido artigo 77 não compreendia todas as competências que hoje, contém o art. 71, bem como, não continha disposição expressa, como a do inciso IX, que demonstra ser a atuação do referido TCU de mera observância da ordem legal, e não de questionamento da mesma.

Além do que, a reserva de Plenário não existia, a aplicação imediata, bem como a efetividade dos direitos e garantias fundamentais não era assegurada, e o momento histórico era completamente diferente do atual.

Não há como se sustentar a validade do referido verbete na ordem constitucional vigente.

Basta fazer uma pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a edição da Carta Constitucional de 1988, que não se encontrará sequer um acórdão aplicando o referido verbete, o que é óbvio, já que a nova ordem constitucional é absolutamente refratária ao mesmo.

Não significa que, só porque não foi formalmente cancelado, seja tal verbete ainda válido, faz-se necessário, neste caso analisar o sistema constitucional e legal em vigor e se perquirir quanto à viabilidade de aplicação do mesmo, que não se encontra presente no caso concreto.

Inclusive sobre tal ponto já há manifestação do Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao apreciar pedido de liminar veiculado no Mandado de Segurança n.º 25888, fixou que:

“Não me impressiona o teor da Súmula n.º 347 desta Corte, segundo o qual “ o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público”. A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional.

No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas.

Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada contra a Constituição de 1988.”⁸

⁸ Decisão que deferiu liminar no Mandado de Segurança n.º 25888/DF, publicada no DJ de 29.03.2006.

Posto isto, tem-se a necessidade eminente de revisão do verbete, alertada pelo próprio Ministro, em sua lapidar decisão, já que o mesmo não se coaduna com a ordem constitucional em vigor.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que:

- 1- Os Tribunais de Contas não são órgãos que integram a estrutura do Poder Judiciário;
- 2- Suas competências estão definidas de forma exaustiva no art. 71, da CRFB;
- 3- Têm, segundo o Ministro Carlos Ayres Brito, natureza de órgão político-administrativo;
- 4- Não têm competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, o que engloba a impossibilidade de, nos casos concretos, afastarem normas que reputeem inconstitucionais;
- 5- O exercício do controle de constitucionalidade por parte da Corte de Contas, além de ser absolutamente indevido gera grande instabilidade jurídica aos administrados, que têm por norte, para seus atos, a presunção de constitucionalidade e legalidade de leis e atos normativos;
- 6- Com a grande ampliação do controle direto, há possibilidade dos Tribunais de Contas obterem, com segurança jurídica, posicionamento do STF quanto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas;
- 7- O verbete n.º 347 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se coaduna com o sistema constitucional vigente, devendo ser revisto.

Como citar: DUTRA, Micaela Dominguez. O Tribunal de Contas e o verbete n° 347 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, jan. 2008. Disponível em: <http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60>. Acesso em: dia mês ano.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRITO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas: **O Novo Tribunal de Contas – Órgão Protetor dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Fórum, 2005. p. 59-75.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PETIAN, Angélica. O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelos Tribunais de Contas. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, ano 7, n. 74, p. 17-29, abr. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.